



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109514-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUILHERME KAUÊ FERREIRA MANOEL CEZÁRIO e Paciente WLADIMIR DE ABREU JUNIOR, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2109514-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Kauê Ferreira Manoel Cezário

Paciente: Wladimir de Abreu Junior

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 00ª Cj - Capital

Comarca: São Paulo

Juiz: Tobias Guimarães Ferreira

Voto nº 17904

“Habeas corpus” – Pretendida revogação da prisão preventiva –
Duplicidade de impetrações – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Guilherme Kauê Ferreira Manoel Cezário em favor de **Wladimir de Abreu Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 7 de abril de 2025, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito. Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em preventiva, por decisão que reputa calcada em elementos genéricos e carente de fundamentação suficiente. Sustenta que o crime em tese imputado não é dotado de violência ou grave ameaça e o paciente é primário, possuindo residência fixa e trabalho lícito. Argumenta que há possibilidade de oferta de ANPP e, na eventualidade da condenação, poderá ser imposto regime mais brando de cumprimento de pena, daí a desproporcionalidade da medida decretada. Desse modo e argumentando ainda pela suficiência de medidas cautelares alternativas no caso, busca a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

O presente “writ” comporta indeferimento liminar, com

fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se a existência de *habeas corpus* anteriormente distribuído em favor do paciente (nº 2107435-28.2025.8.26.0000), impetrado pelo mesmo causídico que assina o presente remédio, cuja liminar já foi apreciada e indeferida por este Relator em 10.04 p.p.

Como é cediço, não há óbice a que diversas ordens de “*habeas corpus*” sejam formuladas, quando da ocorrência de diferentes formas de constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Entretanto, não é o que ocorre no presente caso, uma vez que as impetrações se batem contra o mesmo ato coator (decisão de fls. 26/28), não se justificando o trâmite de dois *writs* que têm, essencialmente, objetivo comum de análise da legalidade da prisão decretada.

Desse modo, deve ter prosseguimento a demanda distribuída em primeiro lugar.

Do exposto, pelo meu voto, indefiro liminarmente a ordem de “*habeas corpus*” impetrada, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista
Relator